



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2825549 - SP (2024/0473739-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : TE CONNECTIVITY BRASIL INDUSTRIA DE
ELETRONICOS LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO MILANEZ VILLELA - SP286623
CAROLINA FERNANDA NOVELLO - SP376451
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. REGULAMENTAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado para a concessão da segurança a fim de afastar definitivamente os efeitos das arbitrariedades e mudanças trazidas pelos ilimitados decretos editados pelo Poder Executivo, que reduziram o percentual dos créditos de resíduos tributários permitidos no Reintegra. Na sentença, a segurança foi denegada. No Tribunal *a quo*, a sentença foi anulada e, no mérito, denegada. O valor da causa foi fixado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. O recurso especial não deve ser conhecido.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

IV - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos

e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Relativamente às demais alegações de violação indicadas na peça de recurso especial (arts. 21 e 22 da Lei n. 13.043/2014, regulamentada pelo Decreto n. 8.415/2015), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

VI - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 22 de maio de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2825549 - SP (2024/0473739-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : TE CONNECTIVITY BRASIL INDUSTRIA DE
ELETRONICOS LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO MILANEZ VILLELA - SP286623
CAROLINA FERNANDA NOVELLO - SP376451
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. REGULAMENTAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado para a concessão da segurança a fim de afastar definitivamente os efeitos das arbitrariedades e mudanças trazidas pelos ilimitados decretos editados pelo Poder Executivo, que reduziram o percentual dos créditos de resíduos tributários permitidos no Reintegra. Na sentença, a segurança foi denegada. No Tribunal *a quo*, a sentença foi anulada e, no mérito, denegada. O valor da causa foi fixado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. O recurso especial não deve ser conhecido.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

IV - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos

e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

V - Relativamente às demais alegações de violação indicadas na peça de recurso especial (arts. 21 e 22 da Lei n. 13.043/2014, regulamentada pelo Decreto n. 8.415/2015), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

VI - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no Tribunal Regional Federal da 3ª Região contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRA. ART. 22, CAPUT, DA LEI 13.043 /2014. CONSTITUCIONALIDADE DA DELEGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO. ART. 22, § 2º. ACRÉSCIMO DE DOIS PONTOS PERCENTUAIS. REGULAMENTAÇÃO QUE COMPETE AO PODER EXECUTIVO.

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

No recurso especial, a parte recorrente alega, resumidamente:

Antes de adentrar ao cerne de mérito, cumpre a Recorrente destacar a patente afronta ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, na medida em que, inobstante o respeito que se tem pelo E. Tribunal prolator do v. acórdão recorrido, este deixou de enfrentar os argumentos deduzidos tanto no recurso de apelação interposto, como no declaratórios posteriormente opostos – e rejeitados.

Como se infere do simples passar de olhos nas Seções 4 e seguintes do recurso de apelação da Recorrente, foram demonstrados em minúcias que a tutela perseguida tem por base:

(i) A ilegalidade dos Decretos editados pelo Poder Executivo frente à própria previsão legal contida nos artigos 21 e 22 da Lei nº 13.043/2014, violados em razão da própria finalidade da instituição do REITEGRA, cuja delegação da competência regulamentar não conferiria carta branca para o Executivo desconsiderar os preceitos constitucionais;

(ii) bem como, As inúmeras inconstitucionalidades, relativas à violação de diversos dispositivos e princípios constitucionais relacionados às operações de exportação, decorrentes das sucessivas reduções do percentual do REINTEGRA pelos atos normativos infralegais; e, por fim,

(iii) A ilegal e inconstitucional omissão do Poder Executivo em regulamentar o § 2º do citado artigo 22 da Lei nº 13.043/201, pois a este caberia a definição do procedimento, critérios e parâmetros a serem observados para viabilizar o 2% adicionais do regime, reduzindo o direito do contribuinte e, na contramão da finalidade do REINTEGRA de desonerar o exportador em decorrência dos resíduos tributários na cadeia de produção dos bens exportados.

Contudo, esses argumentos não foram analisados, e ensejaram na oposição dos embargos de declaração de ID 290827664, oportunidade em que a Recorrente pontuou expressamente as omissões contidas no v. acórdão recorrido e citou dispositivos frontalmente violados (item 1.7 dos declaratórios); mas foram rejeitados nos seguintes termos:

[...]

Ademais, ainda cumpre destacar que tal conduta também nega vigência ao artigo 489, § 1º do CPC, por “não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo”, assim como se limitar a invocar precedentes, sem correlacionar ao efetivo caso e argumentos deduzidos. [...]

Conforme enunciado na narrativa fática (Seção 1), ao denegar inicialmente a segurança, a r. sentença valeu-se de simples transcrição de precedente da E. Terceira Turma do C. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que assumiu a premissa de que o REINTEGRA se trataria de mero benefício fiscal que poderia ser alterado por meio de Decreto, desde que os parâmetros estabelecidos em lei autorizassem.

Apresentadas suas razões de apelação, a Recorrente demonstrou que o acórdão transcrito na r. sentença seria inapto para subsidiar as conclusões adotadas pelo d. Juízo de 1ª instância, ainda mais pelo fato de que não foram analisadas as ofensas legais e constitucionais provocada pela deliberada edição, pelo Poder Executivo, dos Decretos nº 8.543/15, 9.148/17 e 9.393/18, que alteraram o artigo 2º do Decreto nº 8.415/2015, para reduzir o percentual de crédito no âmbito do REINTEGRA, previsto no caput, de 3% para 0,1% - o qual regulamenta 13.043/2014

[...]

De plano, convém esclarecer que a premissa adotada sobre o REINTEGRA se tratar de um benefício fiscal não se confirma no exame das normas legais e constitucionais relacionadas ao regime especial. O objetivo do Programa em questão é claro: combater a indesejada “exportação de tributos”, permitindo apuração de valores para mitigar e, em alguns casos, até neutralizar os custos tributários que vão sendo agregados ao custo de fabricação do produto exportado ao longo da sua cadeia produtiva.

[...]

Ocorre que, de plano, a edição deliberada dos Decretos pelo Poder Executivo, viola o artigo 22, caput, da Lei nº 13.043/2014, bem como o artigo 29 da mesma lei, que conferiram ao Poder Executivo o poder regulamentar o regime. O que, por sua vez, foi realizado por meio do Decreto nº 8.415/2015.

[...]

Este Decreto entendeu por bem inserir no § 8º do artigo 2º, a própria delegação para majoração e redução dos percentuais previstos no § 7º, ao Poder Executivo observada a evolução macroeconômica do país.

Entretanto, tal autorização não implica em carta branca ao Poder Executivo para reduzir, arbitrária e abruptamente, os percentuais dos valores passíveis de apuração no âmbito deste Programa, ao editar os Decretos nº 8.543/15, 9.148/17 e 9.393/18, ainda mais como fez, ao largo das normas constitucionais citadas.

Nos termos do artigo 21 da Lei nº 13.043/2014 – também violado –, como já mencionado, fica claro que o REINTEGRA foi instituído com a finalidade de devolver os resíduos tributários acumulados ao longo da cadeia produtiva dos bens exportados aos exportadores.

Não se trata de mera ferramenta à disposição do Poder Executivo, que pode promover as alterações dos percentuais de forma aleatória, ainda mais porque, ao contrário do que suscitado no v. acórdão, não se trata de um benefício fiscal, mas sim de um mecanismo para desoneração do exportador, e que demanda critérios mais técnicos vinculados aos próprios resíduos tributários – tal como previsto no caput do citado artigo 21.

Além disso, a simples competência delegada ao Poder Executivo não o autoriza à supressão da ordem constitucional, de modo que, qualquer regulamentação, majoração ou redução dos percentuais, deve observar as diretrizes insculpidas na CF/88 que privilegia as operações de exportação com a precípua finalidade de estimular e fomentar o mercado nacional.

Com efeito, a apuração de valores no âmbito REINTEGRA complementa as imunidades tributárias relativas à exportação no sentido de neutralizar a tributação dos produtos fabricados e exportados por empresas constituídas no Brasil, operando justamente na seara onde as imunidades não atuam: nos custos tributários provenientes das operações anteriores à exportação.

Sob este prisma é importante reforçarmos a intenção do legislador ao instituir, BEM COMO, REINSTITUIR ou estender posteriormente o REINTEGRA, tendo em vista as próprias premissas balizadores estabelecidas pela Constituição Federal em privilégio e estímulos aos contribuintes exportadores do País – além da lógica de fomentar o próprio mercado nacional.

[...]

Em outras palavras, não se pode admitir que a validação da conduta por parte do Poder Executivo, assuma-se tão somente a partir da leitura da redação do texto legal, *ipsis litteris*, sem atribuir a devida interpretação da sua finalidade insculpida no artigo 21 da Lei nº 13.043/2014 – cujo entendimento contrário imputa-lhe manifesta violação. Assim como, a violação à luz da Constituição Federal, que é fonte primária para fundamentar e autorizar a edição dos demais normativos.

Embora a matéria constitucional será amplamente debatida em recurso próprio ao E. STF, é indissociável da patente violação aos artigos 21 e 22 da Lei nº 13.043/2014, aqui combatida, o fato de que a Constituição Federal é o instrumento intocável que dá as diretrizes para os demais normativos.

O que significa que o poder Legislativo certamente poderia se equivocar ao editar uma norma que nasce ilegal ou inconstitucional, assim como o Executivo quando tal competência lhe é delegada – diante da inobservância da Lei e da própria Constituição.

E é exatamente o que temos no presente caso, no que diz respeito à inobservância do Poder Executivo que, ao editar os Decretos sub judice, não se ateu aos limites constitucionais inerentes ao tema relacionado à exportação delineado em diversas oportunidades pela Constituição, nos termos do art. 153, incisos I e IV; art. 155, § 2º, inciso IX, alínea “a”; e art. 195, inciso IV – e, sobretudo, nas normas de imunidade que recortam competências legiferantes para não tributar as operações de exportação – art. 149, § 2º, inciso I; art. 153, § 3º, inciso III; art. 155, § 2º, inciso X, alínea “a”; e art. 156, § 3º, inciso I.

[...]

Inclusive, por ampliar o alcance das imunidades tributárias relativas à exportação, maximizando a matriz constitucional da tributação no país de destino, seria impróprio considerar que o REINTEGRA é benefício fiscal. Se for comparado ou associado a mecanismos tributários, o REINTEGRA se aproxima bem mais da não cumulatividade de tributos sobre o consumo do que de benefícios fiscais.

Por isso, ofende os artigos 21 e 22 da Lei nº 13.043/14, as imunidades tributárias acima descritas e a garantia constitucional da segurança jurídica a redução repentina e arbitrária dos percentuais do REINTEGRA por atos normativos infralegais do Poder Executivo, como os promovidos pelos Decretos nº 8.543/15, 9.148/17 e 9.393/18.

[...]

O relevante papel de maximizar o alcance das imunidades tributárias relativas à exportação reforça ainda mais a obrigatoriedade do Poder Executivo da União de regulamentar a realização do estudo ou levantamento em questão, falecendo-lhe competência para omitir-se deste mister há mais de 10 (dez) anos.

Tal conduta omissiva, que se perpetua sem qualquer perspectiva de ser cessada, revela com clareza que o Poder Executivo da União tem se valido da sua própria torpeza (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*) para legislar negativamente contra o § 2º do art. 22 da Lei nº 13.043/2014, estancando a sua aplicabilidade por ausência de regulamentação.

Justamente para não se manter refém de situações como esta é que a Constituição Federal garante aos cidadãos a inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inciso XXXV) e a concessão de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo quando a ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública (art. 5º, LXIX).

[...]

Ao contrário do quanto fundamentado no v. acórdão recorrido, importante ressaltar que de maneira nenhuma pretende a Recorrente que o Poder Judiciário atue como legislador positivo, o que, como inclusive mencionado, ofenderia o princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF/88); ao revés, pretende a Recorrente que, enquanto perdurar a ilegal e inconstitucional omissão em regulamentar o § 2º do art. 22 da Lei nº 13.043/2014, seja a Administração Tributária da União obrigada a receber e analisar estudo técnico que comprova existência de custos tributários residuais, provenientes da cadeia de produção dos bens por ela exportados, que justifica a devolução adicional em até 2 (dois) pontos percentuais.

A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos:

A alegação de nulidade da sentença comporta acolhimento. Isso porque, no que concerne ao primeiro pleito apresentado pelo contribuinte, o d. Juízo limitou-se a transcrever julgado deste Tribunal, sem apresentar as razões que demonstrariam que o caso sob julgamento se ajuste àqueles fundamentos. Houve, portanto, violação ao disposto no art. 489, § 1º, V, do Código de Processo Civil, o que impõe a anulação da sentença.

[...]

O REINTEGRA (Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras), instituído pela Lei 12.546/2011 e reinstituído pelo art. 21 da Lei 13.043/2014, que tem por objetivo reintegrar concerne a um incentivo fiscal valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas cadeias de produção de bens exportados.

O art. 22, , da Lei 13.043/2014 estabelece que, no âmbito do caput REINTEGRA, a pessoa jurídica que exporte bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito sobre a receita auferida com a respectiva exportação. Consoante previsão desse dispositivo legal, o crédito em apreço será apurado mediante aplicação de percentual a ser estabelecido pelo Poder Executivo.

Com supedâneo na delegação supra, sobrevieram atos normativos que estabeleceram tais percentuais, a exemplo da Portaria MF 428/2014 e dos decretos mencionados pelo contribuinte.

Inexiste inconstitucionalidade na delegação de competência veiculada pelo art. 22, , da Lei 13.043/2014, não se identificando violação a quaisquer dos caput princípios constitucionais elencados pela impetrante. Isso porque a lei estabeleceu os limites e parâmetros para atuação do Poder Executivo, notadamente em seu art. 2º e no § 1º do art. 22, de modo a impor limites à atuação regulamentar, que deverá observar as balizas legais, atuando, assim, apenas de modo subordinado e complementar.

[...]

Pertinente assinalar também que, em semelhante controvérsia, alçada à sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento paradigmático no sentido da constitucionalidade de flexibilização da legalidade tributária que permite ao Poder Executivo reduzir e restabelecer alíquotas dentro dos parâmetros legalmente fixados (RE 1.043.313 - Tema 939).

Assentada a constitucionalidade da delegação de competência ao Poder Executivo, e inexistente no caso concreto alegação de violação aos princípios da anterioridade, é de concluir pela consequente regularidade dos decretos que, com suporte nessa delegação, estipularam os percentuais para creditamento. A propósito do tema, cumpre observar que o STJ já se manifestou no sentido de que a estipulação de percentuais variáveis, por períodos de tempo, para as alíquotas do REINTEGRA, dentro da autorização legal, não extrapola o comando do art. 22, § 1º, da Lei 13.043/2014 (AgInt no REsp n. 2.033.254/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, D Je de 26/4/2023).

Com relação ao § 2º do art. 22 da Lei 13.043/2014, referido dispositivo preceitua que, excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1º, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este

parágrafo, comprovado por estudo ou . levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento

Assim, de acordo com o teor da norma em apreço, os critérios e parâmetros para o acréscimo (de caráter excepcional, vale frisar) de dois pontos percentuais deverão ser fixados em regulamento, de modo que concernem a atribuições delegadas pela lei ao Poder Executivo.

Nesse cenário, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se em atribuição delegada a outro Poder, sobretudo ao se identificar que se trata de medida de política econômica, com caráter extrafiscal, constituindo atividade típica do Executivo. Deve ser respeitado, portanto, o princípio da separação de poderes, extraído do art. 2º da Constituição Federal.

Por conseguinte, não se identificam as violações constitucionais suscitadas, descabendo igualmente a pretensão de que a autoridade impetrada seja compelida a receber o estudo ou levantamento realizado pela impetrante com o intuito de que seus pedidos de ressarcimento ou compensação contemplem o percentual adicional de até 2% (dois por cento) do crédito previsto no art. 22, § 2º, da Lei 13.043/2014.

[...]

Conforme entendimento pacífico desta Corte, “o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão”. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.

Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 (antigo art. 535 do CPC/1973) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Relativamente às demais alegações de violação indicadas na peça de recurso especial (arts. 21 e 22 da Lei n. 13.043/2014, regulamentada pelo Decreto n. 8.415/2015), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

Ademais, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial e não conheço do recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AREsp 2.825.549 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0473739-7

Número de Origem:
50017353820224036128

Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TE CONNECTIVITY BRASIL INDUSTRIA DE ELETRONICOS LTDA

ADVOGADOS : LEONARDO MILANEZ VILLELA - SP286623

CAROLINA FERNANDA NOVELLO - SP376451

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS - INQUÉRITO / PROCESSO / RECURSO
ADMINISTRATIVO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 21 de maio de 2025